



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

À EMPRESA  
BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA  
CNPJ nº 45.329.312/0001-81  
SERRA - ES

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 0074/2024  
Pregão Eletrônico nº 25

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER BEBEDOUROS DE ÁGUA, FILTROS E REFIS DE BEBEDOURO INDUSTRIAL QUE ESTÃO INSTALADOS EM DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO.

01 - Em atenção ao requerimento de impugnação do Edital do Processo Licitatório em referência, recebido TEMPESTIVAMENTE, onde REQUER a sua impugnação, no que se refere ao prazo para a entrega dos itens do objeto licitado.

*“... Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade (...) O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias. (...) Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil. (...) é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias. (...) DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se: 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital. 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [producao@sandieoliveira.com.br](mailto:producao@sandieoliveira.com.br), sob pena de nulidade”.*

## 02 – CONSTA DO EDITAL

2.1 – Item 2.5.5 do Anexo I – Termo de Referência:

*“2.5.5 – A CONTRATADA deverá **entregar os itens no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis contados da emissão da Autorização de Fornecimento**, em perfeitas condições para o consumo, em embalagens originais intactas, apropriadas para transporte e armazenamento, contendo as indicações de marca do fabricante e conteúdo, data de fabricação, lote e outras informações pertinentes, pois a fiscalização da execução do objeto não se responsabilizará por danos causados até o recebimento definitivo e não aceitará produtos que não tenham no mínimo de 12 (doze) meses de antecedência para vencimento”.*



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

### 03 – CONSTATAÇÃO DO PRAZO

**3.1** – Considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 26/03; que a homologação do processo se dará no dia seguinte 27/03 e a empresa terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para assinar o contrato e, posteriormente será emitida a AF – autorização de fornecimento com prazo de até 7 (sete) dias úteis para a entrega, pode-se concluir que serão 21 (vinte e um) dias corridos, prazo suficiente para qualquer fornecedor entregar o tipo de objeto licitado, não importando a localização da empresa.

**3.2** – Outro ponto importante: o prazo estipulado como máximo para entrega é o usual concedido pela Administração Municipal nos seus processos, não sendo este diferente de outros.

### 04 – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO

**4.1** – O prazo fixado de 7 (sete) dias úteis para a entrega dos itens licitados e que na realidade corresponderá a **21 (vinte e um dias) corridos** se mostra suficiente e não vai de encontro com julgados dos órgãos de controle, vez que o aludido prazo, no caso concreto, não impede a participação de qualquer empresa que queira participar do certame, visto que os itens licitados são comuns no comércio e, por certo, não será obstáculo para um número grande de empresas interessadas como em outras oportunidades com o mesmo tipo de objeto.

**4.2** - A fixação do prazo de execução é uma discricionariedade da Administração e aquele fixado em 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da AF – autorização de fornecimento, considerando o **prazo referido de 21 (vinte e um) dias corridos**, se encontra em consonância com a discricionariedade da Administração e, no caso da licitação em questão, não restringe a participação de qualquer empresa licitante que tenha condições reais de fornecer os itens constantes da tabela do processo licitatório em questão.

**4.3** – Para consubstanciar a discricionariedade, no caso concreto, como de legalidade e para se encontrar a melhor forma da execução que atenda a realidade e necessidade administrativa, vale buscar, como similitude, os ensinamentos do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO - **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109/110:

*“... ao administrador – que é **quem se confronta com a realidade dos fatos** segundo seu colorido próprio – certa margem de liberdade para que este, **sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal**. Então, **a discricionariedade nasce precisamente do propósito normativo de que só se tome a providência excelente, (...) e não a providência eventualmente ruim**”. (GRIFAMOS)*

**4.3.1** – Observa-se que é a Administração que verifica a sua necessidade, inclusive o prazo para recebimento do que estiver licitando, desde de que seja razoável e, como demonstrado acima, pois, o prazo questionado é suficiente, razoável e possível de ser cumprido, não afastando os interessados em contratar com a Administração Municipal.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

4.3.2 - Por isso, não há que se falar em prazo que possa impedir a livre concorrência ou o caráter competitivo do certame, pois, não se pode apenas buscar a todo custo concorrentes que não possuem condições de atender satisfatoriamente os objetivos de uma futura contratação.

### 05 – PREVISÃO LEGAL PARA O PRAZO DE FORNECIMENTO E ENVIO DE RESPOSTAS

5.1 – Art. 92, inciso IV:

*“São necessárias em todo o contrato cláusulas que estabeleçam:  
- O regime de execução ou a forma de fornecimento”. (GRIFAMOS)*

5.2 – Para este comando normativo há que se verificar o que preleciona o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO – **Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Revista do Tribunais – 2021, p. 1229**, sobre a indicação do prazo para fornecimento, a conveniência administrativa e, por conseguinte, a discricionariedade conforme cada caso concreto:

*“A indicação do regime de execução ou a forma de fornecimento refere-se ao objeto imediato do contrato. Trata-se de definição e tem pertinência não apenas para compras, mas também para serviços, de acordo com a conveniência da Administrativa”. (GRIFAMOS)*

06 – Deixa-se de atender o envio desta resposta à Requerente, por e-mail, tendo em vista ao que dispõe os itens 14.12 e 20.14 do Edital:

*20.14 – Os pedidos de esclarecimentos, envio de razões e contrarrazões de recursos, bem como todas as decisões referentes a este processo licitatório estarão disponíveis EXCLUSIVAMENTE pelo sistema eletrônico e não serão conhecidas e/ou providenciadas por comunicação por e-mail ou outro meio de comunicação que não seja pelo sistema usado neste processo licitatório. (GRIFAMOS)*

07 – Respeitando as razões do recurso da Requerente e os julgados apresentados, resta a esta Autoridade competente, subscritora do Edital, juntamente com a Agente de Contratação (Pregoeira) DAR SEGUIMENTO ao presente **Processo Licitatório nº 0074/2024 - Pregão Eletrônico nº 25**, tendo em vista a discricionariedade da Administração para deliberar sobre o prazo para a execução contratual – entrega dos itens do objeto a ser contratado, tendo em vista que o prazo estipulado é totalmente possível de ser cumprido por qualquer comerciante dos produtos da licitação em questão.

### DECISÃO

Mediante a todo o exposto não há o que ser alterado, retirado e/ou complementado no Edital do processo em referência. Portanto, **o recurso impugnatório é considerado IMPROCEDENTE e NÃO É ACOLHIDO**, ficando, portanto, **mantida a Sessão Pública** que será realizada no próximo dia **26 de março corrente**, com início às **13h (treze horas)**.

São Lourenço, 21 de março de 2024.

  
Daniel Donato Nunes  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças  
AUTORIDADE COMPETENTE